



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.074

Recurso nº RP/201-0.088

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: METALÚRGICA EXACTA LTDA.

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - O direito à utilização do crédito do imposto, nessa hipótese, está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30. O registro no Livro de Controle da Produção e de Estoque é indispensável para comprovação da reentrada, no estoque, dos produtos devolvidos. Recurso especial provido. Proposta, quanto à multa, a aplicação da equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Fernando Neves da Silva, Hamilton de Sá Dantas e Newton Paranhos; b) por unanimidade de votos, propor a dispensa da multa por equidade.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1983

AMADOR OUIRETI FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBAS
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710-011.350/81-89

Recurso n.º: RP/201-0.088

Acórdão n.º: CSRF/02-0.074

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: METALÚRGICA EXACTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio do seu douto Procurador -Representante junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, recorre a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão do Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 61.153.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo por ter o mesmo se creditado de imposto sobre produtos industrializados a título de devolução de mercadorias anteriormente saídas com destaque do imposto. Entretanto, no registro desse crédito deixou de lançar as notas-fiscais respectivas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3. ou em registro substitutivo, na forma autorizada na legislação.

Em defesa, o sujeito passivo argumentou com a complexidade do registro no livro questionado e a quase impossibilidade de cumprimento da exigência. No mais, alegou que as devoluções se efetivaram e que a negativa de aproveitamento do crédito era injustificável mormente se acompanhada de multa em grau máximo, como se se tratasse de infração cometida com dolo ou culpa máxima, enquanto ele entendia ter cometido infração meramente formal.

A maioria do Colegiado recorrido acolheu a argumentação.
O voto vencedor salienta:

segue -

Processo nº 0710-011.350/81-89

Acórdão nº CSRF/02-0.074

"Considerarei, como considero, que o alcance do artigo 69 se define pelo disposto na norma legal que ele regulamenta, o artigo 30 da Lei 4.502 de 1964 que condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la,

Entender o contrário, ou seja, que o direito do crédito está subordinado ao registro em um determinado livro, dispensável, apesar de devidamente comprovada a devolução, pelos meios hábeis para esse fim, importa em contrariar o princípio da não cumulatividade do tributo, porque o direito ao crédito já deriva da Constituição e da Lei, não podendo ser condicionado pelo regulamento. O exercício desse direito é que pode ser regulado e se existe prova e eficaz da devolução o crédito deve ser admitido."

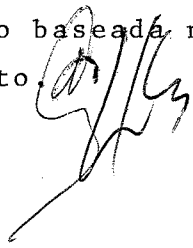
Assim, entendendo comprovada a devolução, a maioria deu provimento ao recurso voluntário.

Os vencidos situam-se em corrente existente no Colegiado que, em oposição à maioria, considera que o direito só se perfaz pelo cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na lei, especialmente no que se refere à comprovação da reincorporação do bem no estoque do estabelecimento, o que significa dizer que não basta, para assegurar o direito, a simples prova da reentrada dos bens, se ignorado o seu destino ou utilização.

O ilustre representante da Fazenda Nacional, no seu recurso, traz à discussão o texto do artigo 69, inciso II, do RIPI para evidenciar o descumprimento da obrigação acessória, cuja importância destacou face ao contido nos artigos 111, inciso III, e 110 do CTN; faz, ainda, considerações doutrinárias, aponta normas administrativas e refere-se a diligência realizada na empresa a respeito das devoluções. Conclui não ter havido geração do direito de crédito e pede a reforma da decisão recorrida.

Em contra-razões, tempestivamente apresentadas, o sujeito passivo reedita sua argumentação baseada no fato de terem as mercadorias reentrado no estabelecimento.

É o relatório.


segue

Processo nº 0710-011.350/81-89

Acórdão nº CSRF/02- 0.074

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

Discute-se, nos autos, as condições que conferem o direito ao aproveitamento do crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), destacado nas notas fiscais, quando da saída dos produtos, na ocorrência de devolução dos mesmos produtos ao estabelecimento vendedor.

Tais condições, à época dos fatos, estavam especificadas no inciso II do artigo 69 do RIPI-Decreto nº 83.263/79, verbis:

"Art. 69 O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

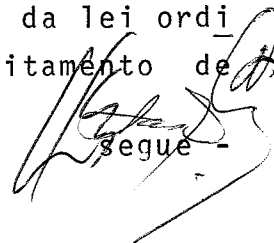
I - omissis

II - Pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

- a) arquivamento, em pasta especial, das Notas-Fiscais recebidas com menção do fato nas vias das Notas originais conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;
- b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das Notas-Fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;
- c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

De logo, temos que o dispositivo é de extrema clareza ao estabelecer as condições. É o que se pode inferir de sua redação: O DIREITO ao crédito É CONDICIONADO ao cumprimento das exigências formuladas. Entre essas exigências está a de escrituração das notas relativas à devolução no livro modelo 3, de controle da produção e do estoque.

Quer, entretanto, a maioria entender que o exercício desse direito não sofre limitações regulamentares, porque já deriva da Constituição e da Lei, face ao princípio da não-cumulatividade do tributo. Não vejo, porém, onde a Constituição afastou da lei ordinária a competência para disciplinar direito ao aproveitamento de


segue -

crédito, matéria que, pela própria complexidade e abrangência, não pode dispensar a regulamentação. Por isso mesmo, o capítulo destinado, no RIPI, à disciplina do registro e utilização dos créditos figura entre os mais extensos.

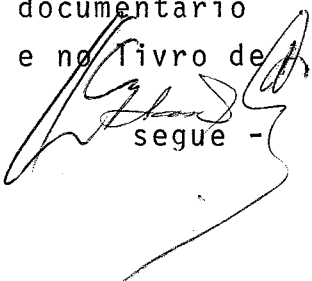
Diz, também, o voto vencedor que o alcance do artigo 69 se define pelo contido no artigo 30 da Lei nº 4.502/64. Conforme se lê nesse voto, a lei "*condiciona, propriamente, o crédito do imposto à prova da devolução, remetendo ao regulamento a maneira de produzi-la.*" Nesse passo, tenho, pela leitura do voto, que os vencedores admitem, expressamente, que a lei remeteu ao regulamento o estabelecimento das condições para a utilização do crédito de que tratamos. E não pode ser outro o entendimento, tendo em vista o teor do artigo 30, já referido:

"Art. 30 Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, NOS TERMOS QUE ESTABELECEM O REGULAMENTO, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída." (destaquei)

O texto não deixa dúvida no sentido de que CABE ao regulamento, por expressa autorização legal, estabelecer as condições segundo as quais considera-se comprovada a devolução do produto. E o regulamento, entre outras condições, condicionou a comprovação ao registro no livro modelo 3.

O contribuinte não efetuou esse registro. Apega-se, em sua defesa, a considerar essa falta como simples descumprimento de obrigação acessória, incapaz de invalidar o que julga ser o seu direito.

No meu modo de ver, parece-me que o sujeito passivo carece de razão. A especificidade dos registros feitos nesse livro não autoriza supor-se que sejam de natureza meramente secundária, podemdo, portanto, serem supridos por outros existentes no documentário fiscal. A exigência de registro no livro de entradas e no livro de



segue -

Processo nº 0710-011.350/81-89
Acórdão CSRF/02-0.074

controle da produção e do estoque não significa duplicidade de procedimento visando aos mesmos fatos fiscais, se assim fosse, a norma seria absurda e não mais que exigência injustificada de esforço do contribuinte. Tal, porém, não se dá.

Trata-se de exigência que tem sua raiz no princípio da não-cumulatividade do tributo, como bem acentuou a relatora vencida, de cujo voto permito-me extrair o seguinte trecho significativo:

"Penso que o direito de crédito, nessas reentradas, não deriva da virtual anulação do fato gerador, configurada no desfazimento da saída, pela reentrada. Penso que o direito de crédito em questão, não tendo natureza de estímulo fiscal, vincula-se estritamente à natureza mesma do tributo e, pois, ao princípio da não cumulatividade que caracteriza o imposto sobre valor agregado. Assim, objetiva não só excluir o débito da saída desfeita, mas principalmente assegurar o crédito relativo aos insumos, que deve compensar a saída posterior. Vincula-se, pois, umbelicalmente, à reincorporação do bem no estoque e ao seu destino final. Vale insistir, nesse passo, em que o crédito na reentrada não tem só o efeito de compensar o tributo que incidiu na saída, mas principalmente o efeito de restaurar o crédito relativo aos insumos, que tem lugar quando o produto em cuja industrialização são utilizados deve ser objeto de saída tributada ou de exportação."

Por sequência concluo que a subordinação do direito de crédito à escrituração do livro modelo 3 não tem a irrelevância de requisito formal, mas, ao contrário, vincula-se e se justifica na comprovação do fato objetivado."

São essas as razões que fazem com que a corrente minoritária do Conselho recorrido não aceite a tese de que o direito ao crédito se perfaz com a simples reentrada dos produtos, sem que se pesquise seu destino final. E isso é possível com a prova da reincorporação do produto ao estoque, o que se comprova com a escrituração do livro específico para esse fim: o livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, modelo 3.

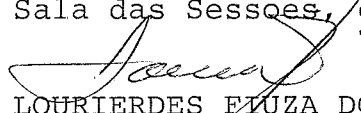
Comprovado que o sujeito passivo não procedeu na forma de terminada na lei, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Considerando, porém, as circunstâncias especiais que envolvem o caso e que estão reunidas as condições previstas na legislação, proponho a dispensa da multa, por equidade.

segue verso -

Processo nº 0710-011.350/81-89

Acórdão nº CSRF/02-0.074

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1983


LOURIERDES FLUZA DOS SANTOS